



Aula 00 – Lei nº 13.869/2019 (abuso de autoridade)

Legislação Especial para Agente Federal de Execução Penal
do DEPEN

Prof. Henrique Santillo

Sumário

APRESENTAÇÃO	3
COMO ESTE CURSO ESTÁ ORGANIZADO	5
LEI Nº 13.869/2019 (I): ABUSO DE AUTORIDADE.	7
INTRODUÇÃO	7
DOS SUJEITOS DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE	10
<i>Sujeito Ativo</i>	10
<i>Sujeito Passivo</i>	15
DA COMPETÊNCIA	16
AÇÃO PENAL	18
EFEITOS DA CONDENAÇÃO	20
PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	22
SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA	24
ELEMENTOS DO CRIME	26
QUESTÕES COMENTADAS PELO PROFESSOR	29
LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS	38
GABARITO	41
RESUMO DIRECIONADO	42
LEI Nº 13.869 – ABUSO DE AUTORIDADE	48

Apresentação

Olá, amigo/a!

Caso você não me conheça, sou o professor **HENRIQUE SANTILLO** e te acompanharei durante a sua caminhada em direção à aprovação.

Vamos falar um pouco sobre mim?



Sou advogado com especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil. Graduei-me pela Universidade Federal de Goiás e fui aprovado para os cargos de Analista Judiciário dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia e do Paraná, Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como para o cargo de Escriturário do Banco do Brasil.

Neste tempo de muita luta e estudo, pude perceber que algumas técnicas de aprendizagem fazem toda a diferença, dentre elas o estudo direcionado, a resolução de muitas questões e a revisão periódica do conteúdo estudado.

Logo, vamos juntos desbravar as **LEIS PENAIS**. Aplicarei na sua aprendizagem tudo aquilo que realmente faz a diferença na sua trajetória rumo à tão almejada aprovação.

Conte comigo para aprender as leis penais de uma maneira leve e descontraída, com muitos exemplos e casos concretos durante o curso. Abaixo, você poderá ver como organizamos as aulas do seu curso de **LEGISLAÇÃO ESPECIAL**, direcionado especialmente para o concurso para provimento do cargo de **AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL DO DEPEN**.



A banca **Cebraspe** publicou, no dia **04/05**, o edital do concurso **DEPEN 2020**!

Nosso curso será direcionado ao estilo da banca organizadora!

Na aula de hoje vamos estudar um tópico muito importante para a sua prova e que sofreu importantes alterações nos últimos tempos: a **LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**! Como é a nossa primeira aula, faço questão de deixar claro a você, aluno/a, alguns conceitos que serão utilizados em outras aulas, de forma a te deixar um pouco mais familiarizado/a com a disciplina!

Neste material você encontrará:

Curso completo em VÍDEO

teoria e exercícios resolvidos sobre TODOS os pontos do edital

Curso completo escrito (PDF)

teoria e MAIS exercícios resolvidos sobre TODOS os pontos do edital

Fórum de dúvidas

para você sanar suas dúvidas DIRETAMENTE conosco sempre que precisar

Fique à vontade também para me procurar no **Instagram** ou em meu **e-mail**. Estarei à disposição para te atender sempre que for necessário:



@profsantillo



profhenriquesantillo@gmail.com

Como este curso está organizado

Como eu disse há pouco, vamos estudar todo o conteúdo exigido pelo **Cebraspe** no recentíssimo edital do concurso **DEPEN - 2020**. Os tópicos exigidos são os seguintes:

Concurso do DEPEN – Cargo: Agente Federal de Execução Penal - Banca CESPE (Cebraspe)

Disciplina: Legislação Especial

Conteúdo: 1 Lei nº 12.850/2013 e suas alterações (organizações criminosas). 2 Lei nº 9.613/1998 e suas alterações (lavagem de dinheiro). 3 Lei nº 9.455/1997 e suas alterações (antitortura). **4 Lei nº 12.846/2013 e suas alterações (anticorrupção)**. 5 Lei nº 13.869/2019 (abuso de autoridade). **6 Lei nº 8.429/1992 e suas alterações (improbidade administrativa)**. 7 Lei nº 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do Desarmamento). 8 Lei nº 11.343/2006 e suas alterações (Lei de Drogas). 9 Lei nº 13964/2019 (aperfeiçoar a legislação penal e processual penal).

Observação: os tópicos marcados com **vermelho** serão ministrados por outro professor!

Para cobrir estes tópicos, o nosso curso está organizado da seguinte forma:

AULA	DATA	CONTEÚDO DO EDITAL
00	DISPONÍVEL	5 Lei nº 13.869/2019 (abuso de autoridade).
01	DISPONÍVEL	Continuação da aula anterior.
	DISPONÍVEL	Teste a Sua Direção.
02	DISPONÍVEL	3 Lei nº 9.455/1997 e suas alterações (antitortura).
03	DISPONÍVEL	2 Lei nº 9.613/1998 e suas alterações (lavagem de dinheiro).
	DISPONÍVEL	Teste a Sua Direção.
04	DISPONÍVEL	1 Lei nº 12.850/2013 e suas alterações (organizações criminosas).
	06/05	Teste a Sua Direção
05	14/05	7 Lei nº 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do Desarmamento).
06	23/05	8 Lei nº 11.343/2006 e suas alterações (Lei de Drogas).
	28/05	Teste a Sua Direção
07	25/06	9 Lei nº 13964/2019 (aperfeiçoar a legislação penal e processual penal) – QUESTÕES INÉDITAS.

Bom, hoje iremos nos debruçar sobre a tão falada **Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019)**!



IMPORTANTE!

Considerando o fato de ainda não termos questões sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade (**Lei nº 13.869/2019**), teremos várias **questões inéditas e adaptadas**, abordando aquilo que é mais relevante para a sua prova.



Disponibilizei, ao final da aula, a **íntegra da Lei de Abuso de Autoridade** (Lei nº 13.869/2019).

É muito importante que você faça a leitura da parte geral ao final da aula, tá ok? 😊

Mãos à obra!

Lei nº 13.869/2019 (I): Abuso de Autoridade.

Introdução

De modo geral, os agentes públicos recebem uma série de poderes para que possam executar as suas funções com eficiência.

Quem define esses poderes?

A atribuição desses poderes é feita por meio de lei específica. Assim, uso dos poderes pelos agentes públicos deverá sempre observar o interesse público e estar em conformidade com as normas legais e com a moral.

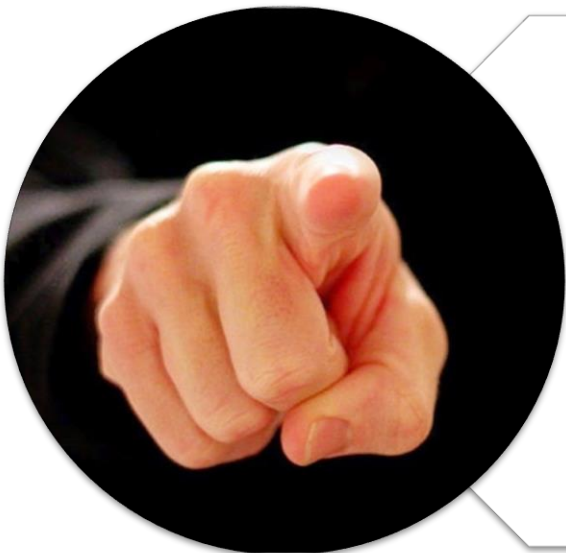
🌿 Dito de outra forma: **o poder deve ser usado sem abuso.**

O que seria usar o poder com abuso, então?

Primeiramente, devemos desvendar o significado da palavra **abuso**: ela é oriunda do latim (*abūsu*-) e significa **utilização demasiada de algo, mau uso**. Assim, abuso de poder significa usar o poder extrapolando ou desviando-se das condutas prescritas pelo ordenamento, com o consequente desrespeito aos direitos fundamentais consagrados pela nossa querida Constituição!

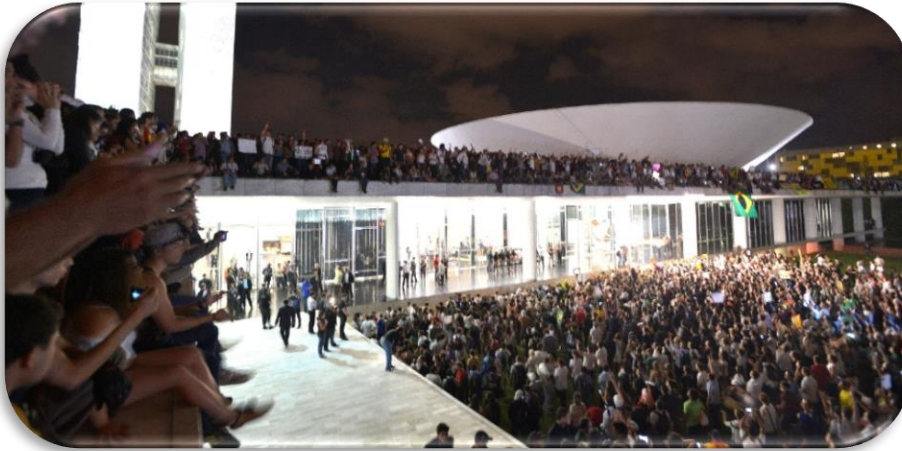
*E o que tem a ver o abuso de poder com o **abuso de autoridade**, tema da nossa aula de hoje?*

TUDO!



O **abuso de autoridade** é representado por uma série **condutas ilícitas** (*contrárias à lei*), oriundas do **mau uso** (*abuso*) **do poder** e praticadas **intencionalmente** por **aquele que detém cargo, emprego ou função pública**, ou seja, por **autoridade**, seja ela pertencente às mais altas esferas do poder, seja lotada em pequenas repartições públicas.

Veja um caso em que claramente ocorre o abuso da autoridade:



Durante uma atividade na Câmara dos Deputados, vários manifestantes entraram na sala de audiência pública, quebrando diversos móveis e danificando as instalações do recinto, além de agredirem um grupo de opositores políticos que lá acompanhavam os trabalhos.

Dois policiais legislativos do prédio acalmaram os ânimos dos baderneiros, mantendo-os sob sua guarda até que as autoridades policiais comparecessem para adotar as medidas cabíveis.

Nesse intervalo de tempo, um dos policiais, não satisfeito, colocou uma placa no pescoço de um manifestante. Detalhe: na placa estava escrito: "Sou um monstro. Não mereço estar vivo". Todos os presentes viram tal placa, situação que ridicularizou o baderneiro.

Você há de concordar que a conduta do policial legislativo foi totalmente **arbitrária** e **desproporcional**. Ele poderia simplesmente ter mantido o manifestante sob sua guarda, mas ele ultrapassou os limites do poder que a lei lhe deu, ele **abusou de sua autoridade** e feriu de morte alguns direitos fundamentais desse cidadão, expressamente previstos na Constituição – como **a honra¹** e **a dignidade**.

A nossa Constituição diz algo a respeito do abuso de poder?

Claro! Nela está escrito que qualquer pessoa poderá pleitear, perante as autoridades competentes, a punição dos responsáveis pelo abuso.

¹ **Constituição Federal.** Art. 5º X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É o que chamamos de **direito de petição**:

Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou **contra ilegalidade ou abuso de poder**;

Além da Constituição Federal, temos recentíssima Lei nº 13.869/2019 – mais conhecida como *Nova Lei de Abuso de Autoridade*, que tipifica como crime determinadas **condutas abusivas dolosamente praticadas por agentes públicos e que afrontam direitos e garantias fundamentais do cidadão, como a liberdade, a integridade física e a honra etc.**

Veja só o que dispõe a nova Lei de Abuso de Autoridade:

Art. 1º Esta Lei **define os crimes de abuso de autoridade**, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Esclarecimento...

O abuso de autoridade era disciplinado pela **Lei nº 4.898/1965**, publicada durante o regime militar.

A antiga lei de abuso de autoridade era fortemente criticada pela doutrina por ser **genérica** e conter **tipos penais muito abertos**, dificultando bastante a sua aplicação em casos concretos. Veja só um exemplo extraído da lei revogada:

Art. 3º. *Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:*

(...) e) ao livre exercício do culto religioso;

O que seria qualquer atentado ao livre exercício de culto religioso? Perceba que o tipo penal dava uma margem enorme ao intérprete, o que poderia provocar injustiças.

Além disso, as penalidades eram consideradas “suaves” se comparadas à gravidade algumas condutas, **cujas penas máximas não passavam de seis meses!**

Veremos, ao longo dos nossos encontros, quais foram os avanços e as distorções corrigidas pela Lei nº 13.869/2019, ok?!

Dos Sujeitos do Crime de Abuso de Autoridade

Sujeito Ativo

O sujeito ativo de uma infração penal é basicamente **aquele que comete o crime**, praticando a conduta descrita (ou *tipificada*) na lei penal incriminadora!



A Nova Lei de Abuso de Autoridade, a título exemplificativo, diz que a conduta consistente em *manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento* (art. 21) é crime de abuso de autoridade.

O diretor do estabelecimento penal dolosamente "encarcera" a detenta Kelly na mesma cela em que se encontram outros 5 detentos do sexo masculino, que a submetem aos mais terríveis abusos que você possa imaginar.

O diretor da penitenciária será considerado, portanto, sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, pois praticou a conduta descrita na lei penal incriminadora!

Quem pode figurar como sujeito ativo no crime de abuso de autoridade?

→ **O sujeito ativo do crime de abuso de autoridade é a autoridade!**

Um pouco óbvio, não?

Nem tanto! O conceito de **autoridade** é um tanto abstrato.

Por esse motivo, a Lei nº 13.869/2019 nos explica **quem poderá ser considerado autoridade**, para fins de sua aplicação:

Art. 1º Esta Lei **define os crimes de abuso de autoridade**, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Art. 2º É **sujeito ativo** do crime de abuso de autoridade **qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, MAS NÃO SE LIMITANDO A:**

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se **agente público**, para os efeitos desta Lei, **todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração**, por **ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO, CONTRATAÇÃO** ou **QUALQUER OUTRA FORMA DE INVESTIDURA OU VÍNCULO, mandato, cargo, emprego ou função** em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.



Em resumo, é considerado **autoridade** o agente público em **sentido amplo**, servidor ou não, civil, ou militar, que exerce **função pública**.

É suficiente que o agente tenha algum vínculo com o Estado, mesmo que **não tenha estabilidade** (vínculo transitório) e/ou **não perceba remuneração** pela sua função desenvolvida!

AUTORIDADE

Qualquer agente público

seja **servidor público** ou não

da
administração
direta, indireta
ou fundacional

de **qualquer**
dos Poderes
(*Executivo,*
Legislativo ou
Judiciário)

da **União**, dos
Estados, do
Distrito
Federal, dos
Municípios e
de **Território**

Como se não bastasse, a nova Lei de Abuso de Autoridade ainda **especificou o alcance do conceito de agente público**:

Agente público: todo aquele que exerce...

...ainda que
transitoriamente
ou **sem**
remuneração...

...por **eleição**,
nomeação,
designação,
contratação ou
QUALQUER
OUTRA FORMA
de investidura ou
vínculo...

...**mandato**,
cargo, **emprego**
ou **função...**

...em órgão ou
entidade da
Administração
Pública direta,
indireta ou
fundacional, de
qualquer dos
Poderes, em
todas as esferas.

Temos, por fim, um **rol exemplificativo** de agentes públicos (incluindo os chamados **agentes políticos**) que são considerados autoridades:

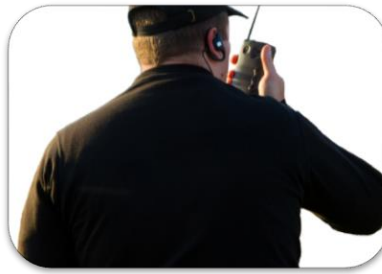
Rol Exemplificativo	Servidores públicos e militares ou equiparados	<i>Escrivão da PCDF, Capitão da PM, Analista Judiciário etc</i>
	Membros do Poder Legislativo	<i>Senadores, Deputados Federais, Vereadores etc.</i>
	Membros do Poder Executivo	<i>Presidente da República, Ministros, Governadores e Secretários etc</i>
	Membros do Poder Judiciário	<i>Ministros do STF, desembargadores, juízes etc.</i>
	Membros do Ministério Público	<i>Procurador-Geral da República, procuradores da república, promotores etc.</i>
	Membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas	<i>Ministros do TCU, Conselheiros dos TCE etc.</i>

⚠ Mais uma vez: o rol acima é *exemplificativo*, ou seja, a lei apenas menciona alguns agentes que se enquadram no conceito de autoridade justamente para não os deixar fora do seu âmbito de aplicação.

Para não restarem mais dúvidas, vejamos alguns **exemplos de agentes públicos** que não foram citados pelo rol exemplificativo do art. 2º, mas que poderiam perfeitamente ser enquadrados como **autoridade**:



O corpo de jurados que compõe o Conselho de Sentença do Tribunal do Juri



O vigilante noturno empregado de empresa terceirizada que tenha firmado contrato com o Poder Público



O mesário: não é servidor público e exerce função transitória e sem remuneração!



O conselheiro tutelar: (agente político investido de mandato popular)



O diretor de uma concessionária de serviço público, no exercício de funções públicas

ATENÇÃO! O crime de abuso autoridade fica caracterizado quando o sujeito ativo age **no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la!**

“A pretexto de exercê-la” significa que a **autoridade deve invocar tal qualidade** para praticar a conduta abusiva.

A Lei nº 13.869/2019 inovou e **tipificou como crime a famosa “carteirada”**, prática recorrente no Brasil em que o agente invoca a qualidade de autoridade **para obter certas vantagens** (furar filas, por exemplo) ou **para deixar de cumprir alguma obrigação legal**:

Art. 33. (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena **quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.**

Ao dar “carteirada” em agentes policiais durante uma blitz, o juiz não está exercendo sua função pública, mas está invocando-a para se eximir de uma obrigação legal!

Por outro lado, o servidor público exonerado ou aposentado não pode cometer o crime de abuso de autoridade sozinho, já que ele não possui mais a qualidade de autoridade por ter se desvinculado funcionalmente dos quadros da Administração Pública.

*Concluimos, então, que o sujeito deve atuar **valendo-se da efetiva condição de "autoridade"**.*

Bom, por exigir uma **condição especial do sujeito ativo**, o abuso de autoridade é um **crime próprio**!

Então quer dizer que o particular que não exerce função pública não poderá cometer o crime de abuso de autoridade?

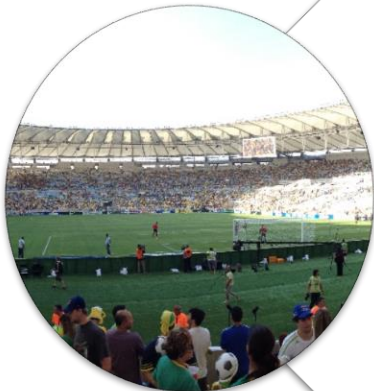
Depende!

- **Sozinho**, o particular que não exerce função pública **não poderá cometer abuso de autoridade**, pois estamos diante de um crime próprio!
- **Junto com alguma autoridade**, o particular **pode cometer o crime de abuso de autoridade**, desde que saiba que o autor é, de fato, uma autoridade.

No último caso, a doutrina considera que a elemental "autoridade" é de **caráter pessoal** e **se comunica ao coautor e partícipe** que saiba de tal condição! Ou seja, a condição de autoridade "contamina" o particular para fins de aplicação das penas de abuso de autoridade!

Relembre o que você estudou em Direito Penal:

Código Penal. Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.



IMPORTANTE!

O particular sozinho **JAMAIS** pode cometer o crime de abuso de autoridade por lhe faltar a qualidade de autoridade pública.

Mas ele **pode cometer o crime em concurso com uma autoridade pública** e desde que saiba que o autor é, de fato, uma autoridade pública!

Imagine que um policial militar fardado, no Estádio do Maracanã, conta com a ajuda de um pipoqueiro para constranger violentamente um torcedor do time rival a se despir e a ter o seu corpo exibido à curiosidade pública, com o intuito de ridicularizá-lo.

O pipoqueiro também responderá por abuso de autoridade, já que praticou o crime juntamente com o policial, sabendo dessa qualidade.

Confere comigo esta questão:

(QUESTÃO INÉDITA) No que diz respeito aos casos de abuso de autoridade, julgue o item abaixo, conforme o disposto na Lei n.º 13.869/2019.

Para fins da lei mencionada, considera-se autoridade aquele que exerce função pública transitória e sem remuneração.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! Pode ser autoridade tanto aquele que exerce função pública de forma permanente e remunerada, como aquele que a exerce de forma transitória e não remunerada.

Art. 2º (....) Parágrafo único. Reputa-se **agente público**, para os efeitos desta Lei, **todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração**, por ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO, CONTRATAÇÃO ou QUALQUER OUTRA FORMA DE INVESTIDURA OU VÍNCULO, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Item correto.

Sujeito Passivo

De modo geral, o sujeito passivo do crime é o **titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa**. Em outros termos, é aquele que “sofreu” com infração penal cometida pelo sujeito ativo.

Nos crimes de abuso de autoridade, temos dois sujeitos passivos:

- **Sujeito passivo mediato ou indireto**: é o **Estado** - representado pela **administração pública cujo serviço foi prejudicado**.
- **Sujeito passivo imediato ou direto**: é a **pessoa física** ou **jurídica** que sofreu o abuso.

Pessoa jurídica?

Isso mesmo!

⚠ ATENÇÃO! **Pessoa Jurídica** também pode ser **sujeito passivo** de crime de abuso de autoridade!

Veja só o seguinte crime:

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Basta imaginar o caso em que o Delegado da Polícia Federal X queira se vingar do seu desafeto Y, proprietário de uma empresa madeireira Z. Para tanto, a autoridade policial abusa de seu poder e instaura, com a finalidade de prejudicar a honra da empresa de seu inimigo, um inquérito para apurar a prática de crime ambiental pela madeireira Z, mesmo tendo plena ciência de sua inocência. Você há de concordar comigo que a Madeireira Z é considerada o sujeito passivo desse crime!

Da Competência

A Lei nº 13.869/2019 não faz qualquer referência à competência para o julgamento dos crimes de abuso de autoridade.

Contudo, devemos fazer algumas observações importantes para a sua prova:

➡ O crime de abuso de autoridade **praticado por militar é julgado pela justiça militar**, em regra.

Isso ocorre pelo simples fato de a justiça militar ter competência para julgar os crimes militares!

O que são crimes militares?

Para ser considerado **crime militar**, a conduta praticada pelo agente deve estar prevista como crime no Código Penal Militar ou em **legislação penal**, como é o caso da Lei de Abuso de Autoridade, desde que observadas algumas condições.

Veja só o que dispõe o Código Penal Militar:

Código Penal Militar. Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II - os crimes previstos neste Código e os **previstos na legislação penal**, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (*Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996*)
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;



Cuidado, pois **não** está mais valendo a Súmula 172 do STJ² (que estabelecia a competência da justiça comum para o julgamento do crime de abuso de autoridade praticado por militar)!



O simples fato de o servidor público possuir vínculo **com a Administração Pública Federal NÃO estabelece automaticamente a competência da Justiça Federal** para julgar e processar crime de abuso de autoridade.

Assim, para ser julgado pela Justiça Federal, o crime de abuso de autoridade **deve atingir, de alguma forma, bens, serviços ou interesses da União e estar relacionado com as suas funções.**

No mesmo sentido, temos o seguinte entendimento sumulado pelo STJ:

Súmula 147, STJ: Compete à justiça federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Veja que interessante este julgado do STJ:

COMPETÊNCIA. CRIME. ABUSO. AUTORIDADE. Trata-se de habeas corpus em que o paciente afirma ser incompetente a Justiça Federal para processar o feito em que é acusado pelo crime de abuso de autoridade. Na espécie, **após se identificar como delegado de Polícia Federal**, ele teria exigido os prontuários de atendimento médico, os quais foram negados pela chefe plantonista do hospital, vindo, então, a agredi-la. A Turma, por maioria, entendeu que, no caso, não compete à Justiça Federal o processo e julgamento do referido crime, pois interpretou restritivamente o art. 109, IV, da CF/1988. **A simples condição funcional de agente não implica que o crime por ele praticado tenha índole federal, se não comprometidos bens, serviços ou interesses da União e de suas autarquias públicas.** Precedente citado: CC 1.823-GO, DJ 27/5/1991. HC 102.049-ES, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 13/4/2010.



Basicamente o que o julgado quer dizer é o seguinte: *um delegado da Polícia Federal, durante atendimento médico, se apresentou como autoridade pública (valendo-se de sua condição) e exigiu a entrega dos prontuários de atendimento médico, negados pela chefe do plantão médico; delegado, então, a agrediu – cometendo crime de abuso de autoridade.*

O STJ entendeu que **não houve comprometimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas autarquias públicas**, razão pela qual o crime deve ser julgado não pela Justiça Federal, mas **pela Justiça Comum!**

² Nem vou dar destaque à Súmula para você não se confundir, rsrs.

STJ, Súmula 172 - Compete a justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. → **Foi superada! Não vale mais!**

Confere comigo esta questão:

(QUESTÃO INÉDITA) Julgue a afirmativa abaixo, relativa aos crimes de abuso de autoridade tipificados na Lei nº 13.869/2019.

A competência para processar e julgar crimes de abuso de autoridade praticados por militares no exercício de suas funções poderá ser da Justiça Militar, uma vez que possuem prerrogativa de função.

RESOLUÇÃO:

Item correto! O crime de abuso de autoridade **praticado por militar é julgado pela justiça militar**, a qual possui competência para julgar os **crimes militares**, desde que observadas algumas condições do art. 9º do Código Penal Militar:

Código Penal Militar. Art. 9º Consideram-se **crimes militares**, em tempo de paz:

*II - os crimes previstos neste Código e os **previstos na legislação penal**, quando praticados: (...)*

Ação Penal

Vocês devem ter estudado em Direito Processual Penal que o Poder Judiciário não pode dar início, de ofício e sem provocação, ao processo criminal.

Sendo assim, quem é que tem a iniciativa promover ação penal contra crime de abuso de autoridade?

Podemos afirmar, sem medo de errar, que **TODOS os crimes de abuso de autoridade são de ação pública incondicionada**, de modo que o Ministério Público poderá instaurá-la independentemente de autorização ou de pedido da vítima!



Como a Lei de Abuso de Autoridade nada dispôs a respeito, devemos considerar o procedimento do CPP para oferecimento da denúncia, em que o Ministério Público recebe os autos do inquérito policial, tendo 5 dias para oferecer a denúncia se o réu estiver preso e 15 dias se ele estiver solto, **não dependendo de representação de quem quer que seja!**

Veja o que diz a Lei de Abuso de Autoridade:

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de **ação penal pública INCONDICIONADA**.

E se o Ministério Público não ajuizar a ação penal nos prazos indicados?

Em caso de **inércia**, a **vítima poderá ajuizar ação privada subsidiária no prazo de 6 meses**, que **será contado da data em que o prazo do Ministério Público se esgotou**.

Isso não impede, contudo, a atuação superveniente do Ministério Público, que poderá intervir em todos os termos do processo, sobretudo:

- Repudiar a queixa e oferecer denúncia substitutiva
- **Aditar a queixa** (caso não queira repudiá-la; nesse caso, ele poderá acrescentar novos fatos, novos autores etc.)
- **Retomar a ação penal** em caso de **negligência do querelante**

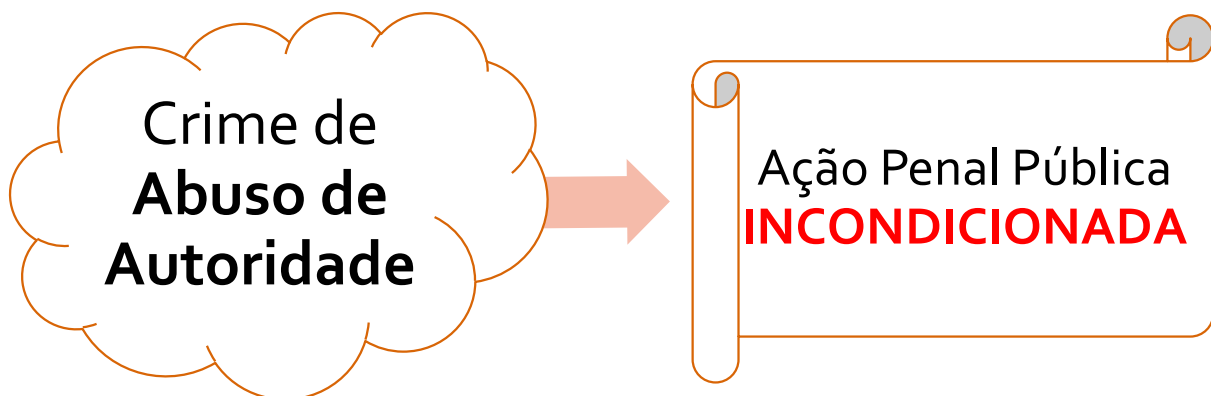
- Fornecer elementos de prova
- Interpor recursos

Vamos conferir os dispositivos?

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Portanto, quero que você guarde esta informação com muito carinho:



Mais uma questão:

(QUESTÃO INÉDITA) Com relação ao crime de abuso de autoridade, previsto na Lei nº 13.869/2019, julgue o item abaixo:

Trata-se de crime comum de ação penal privada, que necessita de queixa-crime ajuizada no prazo legal.

RESOLUÇÃO:

Que absurdo! A afirmativa nos trouxe dois erros que você jamais poderá levar para a sua prova:

1. O abuso de autoridade é considerado **crime próprio**, pois exige uma qualidade especial do sujeito ativo: ser autoridade
2. A ação penal nos casos de crime de abuso de autoridade é **pública incondicionada**, de titularidade exclusiva do Ministério Público:

*Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de **ação penal pública INCONDICIONADA**.*

Efeitos da Condenação

Transitada em julgado a sentença penal condenatória pela prática de crime de abuso de autoridade, o agente público, além da pena imposta, ainda **se sujeitará a alguns efeitos secundários (ou extrapenais) oriundos da decisão judicial:**

-  Tornar certa a **obrigação de indenizar a vítima.**
-  Inabilitação - **por 1 a 5 anos** - para o exercício de cargo, mandato ou função
-  Perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Veja só:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, **pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;**

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Contudo, o parágrafo único do art. 4º nos faz uma **importantíssima ressalva**, que certamente será objeto de cobrança em sua prova:

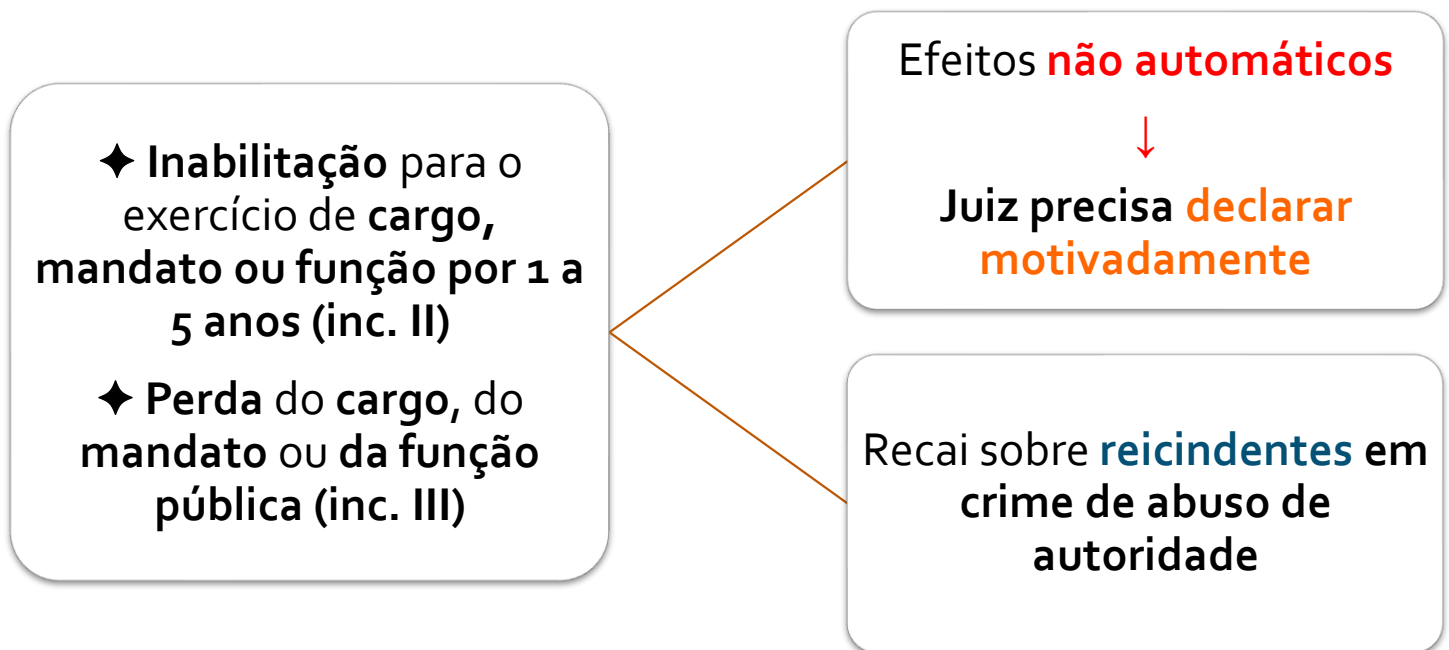
Art. 4º (...) Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo (1) são condicionados à ocorrência de REINCIDÊNCIA em crime de abuso de autoridade e (2) NÃO são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Muita atenção:

 Os efeitos secundários relativos à (1) **perda do cargo** e à (2) **inabilitação para o exercício de outro cargo pelo prazo de 1 a 5 anos** **NÃO SÃO AUTOMÁTICOS** e apenas poderão recair sobre **RÉUS REINCIDENTES EM CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE!**

Sendo assim, o juiz deverá expor as razões pelas quais decidiu decretar a perda do cargo/mandato/função pública do agente e/ou inabilitá-lo para o exercício de outros por 1 a 5 anos. Mais um detalhe importante: esses dois efeitos não podem ser aplicados ao condenado primário em crime de abuso de autoridade, pois o requisito da reincidência em crime de abuso de autoridade.

Leve esta informação para a sua prova:



Dito de outra forma, a condenação por crime de abuso de autoridade não acarreta automaticamente a perda do cargo/função/mandato bem como a sua inabilitação (por 1 a 5 anos).

Veja esta questão:

(QUESTÃO INÉDITA) Com relação aos crimes de abuso de autoridade, julgue o item abaixo.

São efeitos automáticos da condenação por crime de abuso de autoridade: tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos; a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

RESOLUÇÃO:

De fato, o efeito de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é efeito automático da condenação, não exigindo declaração motivada do juiz na sentença.

Por outro lado, os seguintes efeitos da condenação **não são automáticos**, exigindo a declaração motivada:

a **inabilitação** para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

a **perda** do cargo, do mandato ou da função pública.

Veja só:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Art. 4º (...) Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo (1) são condicionados à ocorrência de REINCIDÊNCIA em crime de abuso de autoridade e (2) NÃO são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Item incorreto

Penas Restritivas de Direitos

Como o próprio nome nos faz supor, as penas restritivas de direito provocam a **supressão** ou a **diminuição** de um ou mais direitos do condenado!

Além disso, as penas restritivas de direito possuem como **característica**:

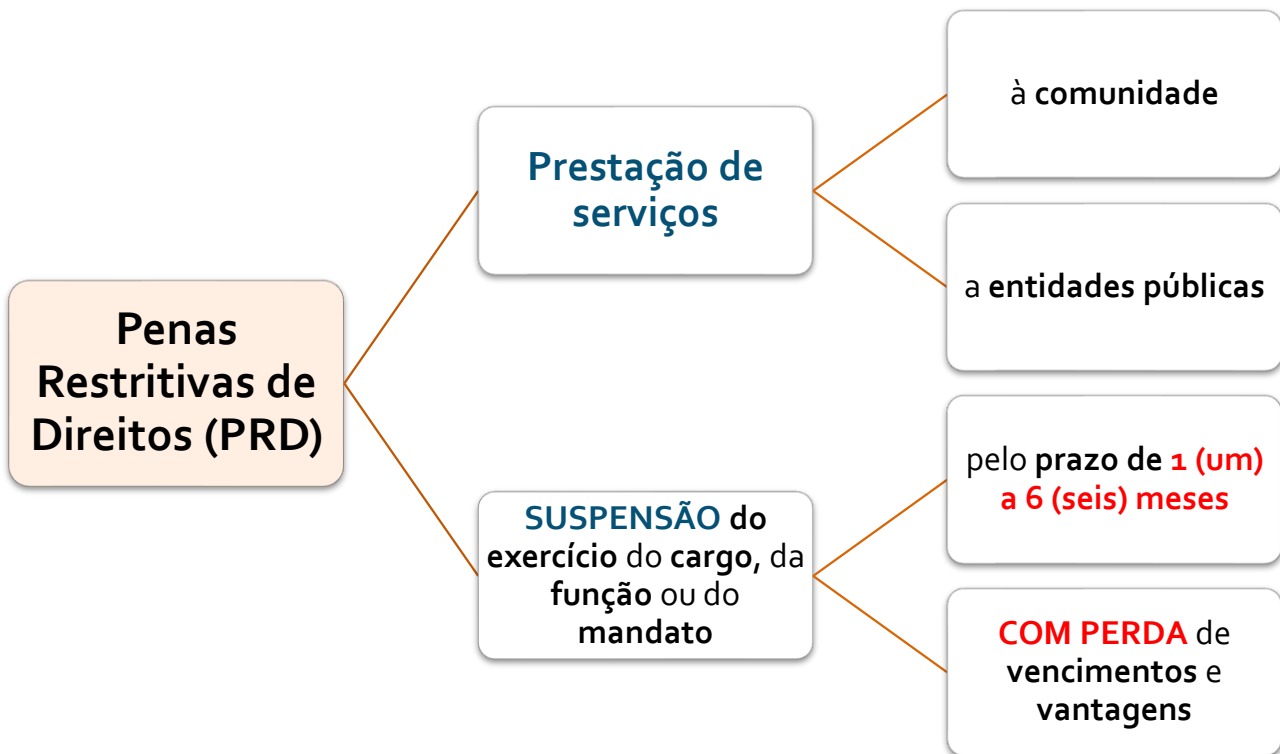
- ☛ **Autonomia** - elas **não são penas acessórias**, de modo que não podem ser aplicadas de forma cumulada com a pena privativa de liberdade.
- ☛ **Substitutividade** – preenchidos alguns requisitos, as penas restritivas de direito **substituem as penas privativas de liberdade**.

Veja quais são as duas penas restritivas de direitos que serão aplicáveis em substituição à pena privativa de liberdade em crime de abuso de autoridade:

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo **prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses**, com a perda dos vencimentos e das vantagens;



Quem avisa amigo é: já imagino uma afirmativa da banca **CESPE** te induzindo a pensar que a pena restritiva de direito de suspensão do cargo se dará **sem a perda de vencimentos e vantagens...**

Negativo! Isso é um contrassenso, pois a Lei nº 13.869/19 estaria "premiando" a autoridade que fez mau uso do seu poder...

ATENÇÃO!

As penas restritivas de direitos (*prestação de serviços e suspensão do exercício da função pública* **com perda de vencimentos**) podem ser aplicadas de forma de forma **autônoma** (ou) ou **cumulativa ('e')**!

Art. 5º (...) Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas **autônoma ou cumulativamente**.

Assim, o juiz pode aplicar apenas uma delas (*mantendo o agente no cargo, mas condenando-o a prestação de serviços à entidade pública, por exemplo*).

A depender das circunstâncias, ele também pode suspender o exercício do cargo ao mesmo tempo em que determina que o sujeito preste serviços a alguma entidade pública!





AVISO DO PROFESSOR: na Lei revogada, a suspensão do exercício de funções era *sanção de natureza administrativa* – **a banca vai tentar te confundir!**

Você que estuda comigo não vai cair nessa, pois tenho certeza de que irá julgar certa a assertiva que te disser que se trata de uma **pena restritiva de direitos** – sanção de natureza penal, portanto!

Como a nossa ilustríssima Lei de Abuso de Autoridade não especificou as condições que autorizam a substituição, devemos nos socorrer ao Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade **não superior a quatro anos** e o crime **não for cometido com violência ou grave ameaça** à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu **não for reincidente em crime doloso**;

III – a **culpabilidade**, os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade do condenado**, bem como os **motivos** e as **circunstâncias** indicarem que essa substituição seja suficiente.

Sanções de Natureza Civil e Administrativa

A nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) admite a possibilidade de aplicação de **três espécies de sanções** àquele que comete crime de abuso de autoridade:



Sanção Administrativa



Sanção Civil



Sanção Penal



IMPORTANTE! As **sanções penais** serão **aplicadas independentemente** da aplicação das **sanções de natureza civil ou administrativa!**

A explicação é bem simples: as **instâncias civil, penal e administrativa** são **independentes** entre si.

Confere comigo:

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão **aplicadas independentemente** das **sanções de natureza civil ou administrativa** cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Contudo, temos importantíssimas **exceções**:

- Se o juízo criminal decidir sobre a **existência ou a autoria do fato**, essas questões **não poderão mais ser discutidas nas esferas civil e administrativa**.

Assim, se o agente público conseguir provar a sua inocência no processo criminal, as instâncias cível e administrativa não poderão responsabilizá-lo tendo como fundamento a sua autoria!

- Faz **coisa julgada** em **âmbito cível**, bem como no **administrativo-disciplinar**, a sentença penal que reconhecer que o ato foi praticado:

- Em **estado de necessidade**
- Em **legítima defesa**
- Em **estrito cumprimento do dever legal**
- No **exercício regular de direito**

Vou traduzir para você: se a sentença criminal reconhecer que o agente agiu acobertado (ou não) por alguma dessas causas de exclusão de ilicitude, tal discussão **não poderá ser reaberta em âmbito cível ou administrativo-disciplinar!**

Confere:

Art. 7º As **responsabilidades civil e administrativa** são **independentes da criminal**, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz **coisa julgada em âmbito cível**, assim **como no administrativo-disciplinar**, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Olha aqui uma questãozinha:

(QUESTÃO INÉDITA) Com relação aos crimes de abuso de autoridade, julgue o item abaixo.

Situação hipotética: No curso de processo crime relativo à prática de crime de abuso de autoridade, o delegado Marcelo foi absolvido por sentença penal que reconheceu que o ato foi praticado no exercício regular de direito.

Assertiva: A vítima poderá alegar, em processo cível, a inocorrência do ato praticado no exercício regular de direito.

RESOLUÇÃO:

Opa! Acabamos de ver que a sentença penal que reconhece a prática do ato no exercício regular de direito faz coisa julgada também no âmbito cível, não mais podendo ser discutida a questão.

Art. 8º Faz **coisa julgada em âmbito cível**, assim **como no administrativo-disciplinar**, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Elementos do Crime

Chegou a hora tão aguardada por todos nós: o estudo dos crimes de abuso de autoridade em espécie!

Contudo, antes de analisarmos cada um deles na próxima aula, vamos nos lembrar das aulas de Direito Penal, mais especificamente da **classificação dos elementos do tipo penal**.³

De uma forma bem simples, podemos classificar os **elementos do tipo penal** da seguinte maneira:

- **Elementos objetivos:** são aqueles elementos que **dizem respeito ao fato em si**.
- **Elemento normativo:** não são identificados através da mera observação – é preciso juízo de valor para chegarmos até eles;
- **Elementos subjetivos:** são aqueles que **residem no psicológico do agente**, que estão na sua “cabeça”, isto é, relacionados à **vontade consciente do agente de praticar a conduta delituosa**. A presença ou não da vontade é que nos colocará diante das modalidades dolosa (*quando há vontade*) e culposa (*quando não há vontade*) de um crime.

☛ **Todos os crimes de abuso de autoridade são DOLOSOS**, sendo necessário ainda a observância de **pelo menos uma** das seguintes **finalidades específicas**:

**Prejudicar
outrem**

**Beneficiar a si
mesmo ou a
terceiro**

**Mero capricho
ou satisfação
pessoal**

💡 É isso aí... Não basta praticar a prática da conduta descrita no tipo, **a autoridade ainda deve buscar uma das três finalidades que acabamos de ver!**

Tomemos como exemplo o crime do art. 10:

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

³ **Tipo penal** é uma conduta criminosa prevista em lei.

Dessa forma, não basta que o juiz decrete a condução coercitiva manifestamente descabida do investigado: é necessário que a acusação ainda prove que a conduta se deu para prejudicar outrem, para beneficiar a si mesmo ou a terceiro ou por mero capricho ou satisfação pessoal.

Leia o seguinte dispositivo:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei **constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas** pelo agente com a **FINALIDADE ESPECÍFICA** de **prejudicar outrem** ou **beneficiar a si mesmo ou a terceiro**, ou, ainda, **por mero capricho ou satisfação pessoal**.

Então, chegamos a uma importante conclusão:



NÃO existe crime de abuso de autoridade **culposo**!

O crime é considerado culposo quando a conduta do agente der causa ao resultado por imprudência (*agiu de forma precipitada, sem cuidado ou cautela*), negligência (*agiu com descuido ou desatenção, deixando de observar precaução que deveria ter sido adotada na situação*) ou imperícia (*agiu sem habilidade ou qualificação técnica*).

As hipóteses de punição por condutas culposas estão sempre previstas em lei, o que não é o caso da Lei de Abuso de Autoridade!

Código Penal. Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, **ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.**

Agora vamos supor o seguinte:

O juiz de 1º grau decretou a prisão preventiva do réu, pois entendeu que estavam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

No dia seguinte, o Tribunal de Justiça entende que os requisitos não estão presentes, liberando o acusado.

O juiz Pedro responderá por crime de abuso de autoridade?

NÃO!

👉 **NÃO** configura **abuso de autoridade** a **DIVERGÊNCIA** na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas!

Art. 1º (...) § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.]

Assim, o juiz que decretou a prisão preventiva não terá chances de ser punido pelo crime de abuso de autoridade pelo simples fato de ter valorado os fatos de forma divergente do Tribunal de Justiça!

Mais uma:

(CESPE – PRF – 2013) No que concerne ao abuso de autoridade e ao Estatuto do Desarmamento, julgue o item a seguir.

Considere que um PRF aborde o condutor de um veículo por este trafegar acima da velocidade permitida em rodovia federal. Nessa situação, se incorrer em conduta tipificada na Lei nº 13.869/2019, o policial poderá responder por abuso de autoridade, ainda que culposamente.

RESOLUÇÃO:

Item incorreto. O policial só poderá responder por crime de abuso de autoridade cometido de forma **dolosa**, pois não existe crime de abuso de autoridade na modalidade **culposa**!

Chega de teoria por hoje!

Estudaremos, no próximo encontro, os crimes de abuso de autoridade em espécie, combinado?

Questões comentadas pelo professor

1. (QUESTÃO INÉDITA)

Com base no disposto na Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, julgue o item a seguir.

As condutas descritas como crime de abuso de autoridade exigem necessariamente a finalidade específica de prejudicar outrem.

RESOLUÇÃO:

Opa! Para restar configurado o crime de abuso de autoridade, a autoridade deverá praticar a conduta descrita com pelo menos uma das seguintes finalidades específicas:

**Prejudicar
outrem**

**Beneficiar a si
mesmo ou a
terceiro**

**Mero capricho
ou satisfação
pessoal**

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei **constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas** pelo agente com a **FINALIDADE ESPECÍFICA** de **prejudicar outrem** ou **beneficiar a si mesmo ou a terceiro**, ou, ainda, **por mero capricho ou satisfação pessoal**.

Resposta: E

2. (QUESTÃO INÉDITA)

Com base no disposto na Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, julgue o item a seguir.

A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

RESOLUÇÃO:

Isso aí! É o que dispõe expressamente a nova Lei de Abuso de Autoridade:

Art. 1º (...) § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Assim, o juiz que decretou a prisão preventiva não terá chances de ser punido pelo crime de abuso de autoridade pelo simples fato de ter valorado os fatos de forma divergente do Tribunal de Justiça – lembre-

*se de que é necessário, além do mais, o dolo específico de **prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal***

Resposta: C

3. (QUESTÃO INÉDITA)

Com base no disposto na Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, julgue o item a seguir.

É efeito automático da condenação por crime de abuso de autoridade a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

RESOLUÇÃO:

Opa! A perda do cargo, do mandato ou da função pública é **efeito não automático da condenação**, isto é, o juiz deverá declará-lo de forma motivada na sentença:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, **devendo ser declarados motivadamente na sentença**.

Resposta: E

4. (QUESTÃO INÉDITA)

Com base no disposto na Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, julgue o item que se segue.

Dentre as penas restritivas de direitos previstas pela condenação por crime de abuso de autoridade, está a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 5 a 180 dias, com a perda dos vencimentos e das vantagens.

RESOLUÇÃO:

O enunciado errou o prazo da suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, **que na realidade poderá ser de 1 (um) a 6 (seis) meses**:

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

- I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo **prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;**

Resposta: E

5. (QUESTÃO INÉDITA)

Com base no disposto na Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, julgue o item que se segue.

A juíza federal Simone, ré primária, foi condenada pela prática de crime de abuso de autoridade. Nesse caso, como efeito da condenação, o juiz poderá declarar a inabilitação para o exercício de seu cargo pelo prazo de um a cinco anos.

RESOLUÇÃO:

Como a juíza é ré primária, isto é, não foi anteriormente condenada por sentença transitada em julgado pela prática de qualquer outro crime, ela não poderá se tornar inabilitada para exercer o seu cargo pelo prazo de um a cinco anos, pois tal efeito da condenação só poderá recair sobre **reincidente em crime de abuso de autoridade**:

Art. 4º São efeitos da condenação:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;
- II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, **pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;**
- III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo **(1)** são **condicionados à ocorrência de REINCIDÊNCIA em crime de abuso de autoridade** e **(2) NÃO são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.**

Resposta: E

6. (CESPE – Polícia Federal – 2018)

Acerca do tráfico ilícito de entorpecentes, de ações de prevenção e repressão a delitos praticados por organizações criminosas, de abuso de autoridade e de delitos previstos na Lei de Tortura, julgue o item que se segue.

Situação hipotética: Uma autoridade policial prolongou, sem autorização judicial, a execução de prisão temporária de um indiciado, o que levou a defesa deste a representá-la criminalmente por abuso de autoridade, mediante petição dirigida à autoridade superior.

Assertiva: Nessa situação, a representação é condição de procedibilidade para a aplicação das sanções penais correspondentes.

RESOLUÇÃO:

Jamais caia nesta pegadinha! O crime de abuso de autoridade é processado mediante **ação penal pública INCONDICIONADA**, devendo ser promovida de ofício (por iniciativa própria) pelo Ministério Público e não dependendo de representação da vítima:

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

A ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública só terá espaço se o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo que lhe compete:

Art 3º (...) § 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Resposta: E

7. (CESPE – ABIN – 2018 - Adaptada)

Com base no disposto na Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, julgue o item a seguir.

As penas restritivas de direitos previstas para o delito de abuso de autoridade incluem a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

RESOLUÇÃO:

Opa! Sabemos que a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos é, na verdade, um efeito não automático da condenação pela prática do crime de abuso de autoridade, recaindo aos reincidentes específicos.

Dos Efeitos da Condenação. Art. 4º São efeitos da condenação:

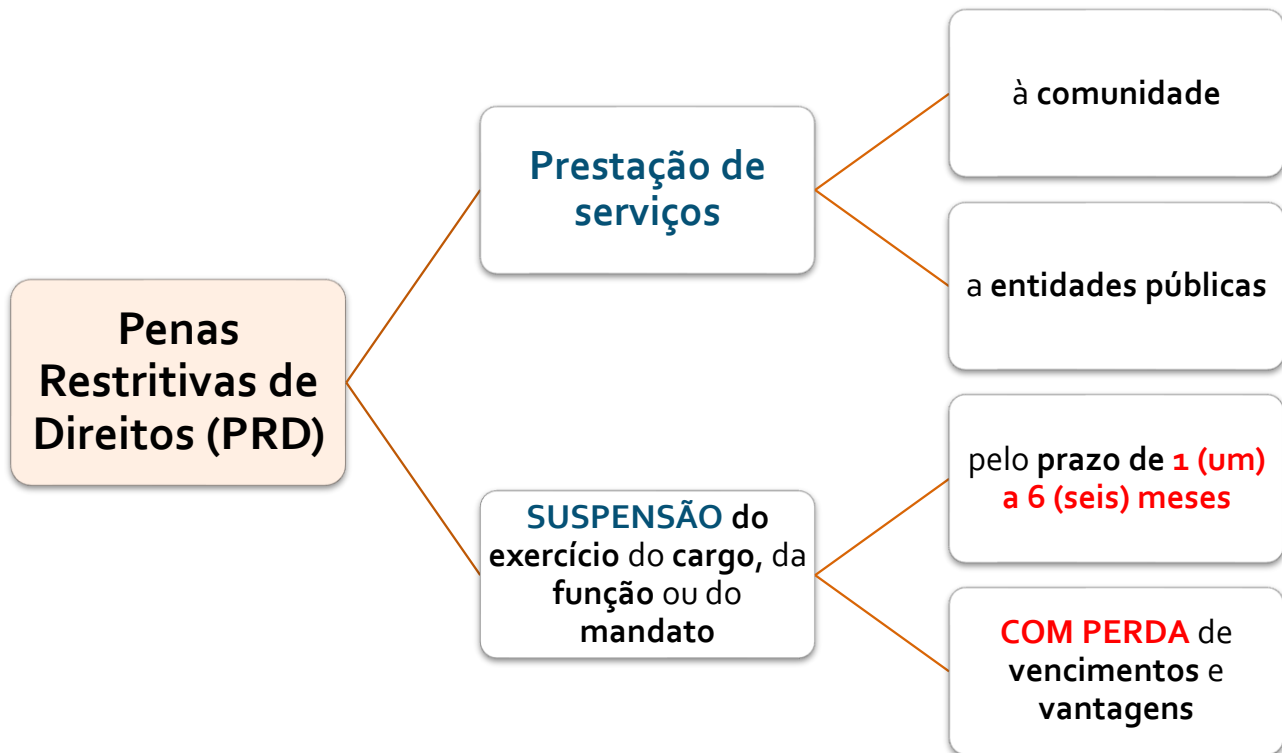
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a **inabilitação** para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

A pena privativa de liberdade poderá ser substituída, quando cabível, pelas seguintes penas restritivas de direitos:



Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

Resposta: E

8. (CESPE – PC/SE – 2016 - Adaptada)

Em relação à Lei de Abuso de Autoridade — Lei n.º 4.898/1965 — julgue o item abaixo.

O particular coautor ou partícipe, juntamente com o agente público, em concurso de pessoas, responderá por outro crime, uma vez que a qualidade de autoridade é elementar do tipo.

RESOLUÇÃO:

O particular sozinho jamais pode cometer o crime de abuso de autoridade.

Por quê?

Porque lhe falta a qualidade de autoridade pública.

Mas ele pode cometer o crime **em concurso com uma autoridade pública** e **desde que saiba que o autor é autoridade pública!**

O próprio enunciado reconhece que a qualidade de autoridade é elementar do tipo e, sendo assim, **as circunstâncias se comunicarão!**

Resposta: E

9. (CESPE – TJ/AM – 2016 - Adaptada)

Com base no disposto na Lei n.º 4.898/1965, que trata do crime de abuso de autoridade, e na jurisprudência do STJ, julgue o item abaixo.

A pessoa física, mas não a pessoa jurídica, pode ser sujeito passivo do crime de abuso de autoridade.

RESOLUÇÃO:

Opa! A pessoa jurídica também pode ser sujeito passivo do crime de abuso de autoridade!

Veja um exemplo de crime de abuso de autoridade que poderá ser cometido em desfavor de pessoa jurídica:

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Resposta: E

10. (FCC – TRT/PE – 2017 - Adaptada)

Em relação à Lei de Abuso de Autoridade, julgue o item abaixo.

Autoridade é apenas quem exerce cargo, emprego ou função pública de natureza civil ou militar permanente e remunerada.

RESOLUÇÃO:

Item incorreto. Autoridade não é apenas quem exerce cargo, emprego ou função pública de natureza civil ou militar permanente e remunerada: estão incluídos nesse conceito, também, **aqueles que possuem vínculo transitório e/ou sem remuneração** com o Poder Público:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Reputa-se **agente público**, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, **ainda que transitoriamente ou sem remuneração**, por **eleição, nomeação, designação, contratação** ou **qualquer outra forma de investidura ou vínculo**, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

Resposta: E

11. (FCC – TRF5 – 2017 - Adaptada)

Genival, Delegado de Polícia Civil do Estado X, prende em flagrante delito Vanessa, pelo crime de roubo. Ao encarcerá-la junto a detentos do sexo masculino com o objetivo de predicar sua honra, o delegado ainda determina que Vanessa passe a noite despida, devolvendo-lhe suas vestes somente na manhã seguinte.

De acordo com a Lei nº 13.869/2019, sem prejuízo de outras sanções penais, Genival estará sujeito a sanções

- a) penal e disciplinar, sendo vedada a sanção civil.
- b) administrativa, somente, por não ter observado as determinações em vigor para encarceramento de detento.
- c) civil, eximindo-se as demais sanções com a efetiva reparação dos danos morais provocados.
- d) penal, somente, que absorverá as sanções das demais esferas.
- e) administrativa, penal e civil.

RESOLUÇÃO:

O Delegado de Polícia cometeu crime de abuso de autoridade? Em tese, sim, pois ele manteve presa do sexo feminino na mesma cela que presos do sexo masculino):

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por fim, não se esqueça de que as sanções de natureza penal podem ser aplicadas independentemente das de natureza cível e administrativa, podendo Genival se submeter a todas elas

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Resposta: E

12. (FCC – TRT/MS – 2017 - Adaptada)

Carlos exerce cargo público de natureza civil, de forma transitória e sem remuneração. No exercício do seu trabalho, cometeu crime de abuso de autoridade.

Considerando as disposições da Lei nº 13.869/2019, julgue o item abaixo:

Carlos não é considerado autoridade, pois exerce seu cargo de forma transitória.

RESOLUÇÃO:

Levando em consideração a Nova Lei de Abuso de Autoridade, vem analisar comigo a seguinte informação do enunciado:

☞ *Carlos exerce cargo público de natureza civil, de **forma transitória e sem remuneração**.*

Nesse caso, Carlos é considerado **autoridade**, ainda que exerça cargo público de natureza civil de forma **transitória e sem remuneração**:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Reputa-se **agente público**, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, **ainda que transitoriamente ou sem remuneração**, por **eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo**, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

Dessa forma, podemos considerar a assertiva errada.

Resposta: E

13. (IBFC – PC/SE – 2014 - Adaptada)

Segundo dispõe a Lei nº 13.869/2019, os crimes de abuso de autoridade são, em regra, de:

- a) Ação penal pública incondicionada.
- b) Ação penal pública condicionada à representação da vítima.
- c) Ação penal pública de iniciativa privada
- d) Ação penal pública de iniciativa privada subsidiária da pública.

RESOLUÇÃO:

Jamais caia nesta pegadinha! O crime de abuso de autoridade é processado mediante **ação penal pública INCONDICIONADA**, devendo ser promovida de ofício (por iniciativa própria) pelo Ministério Público e não dependendo de representação da vítima:

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

A ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública só terá espaço se o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo que lhe compete:

Art 3º (...) § 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Resposta: A

Lista de questões comentadas

1. (QUESTÃO INÉDITA)

Com base no disposto na Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, julgue o item a seguir.

As condutas descritas como crime de abuso de autoridade exigem necessariamente a finalidade específica de prejudicar outrem.

2. (QUESTÃO INÉDITA)

Com base no disposto na Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, julgue o item a seguir.

A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

3. (QUESTÃO INÉDITA)

Com base no disposto na Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, julgue o item a seguir.

É efeito automático da condenação por crime de abuso de autoridade a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

4. (QUESTÃO INÉDITA)

Com base no disposto na Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, julgue o item que se segue.

Dentre as penas restritivas de direitos previstas pela condenação por crime de abuso de autoridade, está a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 5 a 180 dias, com a perda dos vencimentos e das vantagens.

5. (QUESTÃO INÉDITA)

Com base no disposto na Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, julgue o item que se segue.

A juíza federal Simone, ré primária, foi condenada pela prática de crime de abuso de autoridade. Nesse caso, como efeito da condenação, o juiz poderá declarar a inabilitação para o exercício de seu cargo pelo prazo de um a cinco anos.

6. (CESPE – Polícia Federal – 2018)

Acerca do tráfico ilícito de entorpecentes, de ações de prevenção e repressão a delitos praticados por organizações criminosas, de abuso de autoridade e de delitos previstos na Lei de Tortura, julgue o item que se segue.

Situação hipotética: Uma autoridade policial prolongou, sem autorização judicial, a execução de prisão temporária de um indiciado, o que levou a defesa deste a representá-la criminalmente por abuso de autoridade, mediante petição dirigida à autoridade superior.

Assertiva: Nessa situação, a representação é condição de procedibilidade para a aplicação das sanções penais correspondentes.

7. (CESPE – ABIN – 2018 - Adaptada)

Com base no disposto na Lei nº 13.869/2019, que trata do abuso de autoridade, julgue o item a seguir.

As penas restritivas de direitos previstas para o delito de abuso de autoridade incluem a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

8. (CESPE – PC/SE – 2016 - Adaptada)

Em relação à Lei de Abuso de Autoridade — Lei n.º 4.898/1965 — julgue o item abaixo.

O particular coautor ou partícipe, juntamente com o agente público, em concurso de pessoas, responderá por outro crime, uma vez que a qualidade de autoridade é elementar do tipo.

9. (CESPE – TJ/AM – 2016 - Adaptada)

Com base no disposto na Lei n.º 4.898/1965, que trata do crime de abuso de autoridade, e na jurisprudência do STJ, julgue o item abaixo.

A pessoa física, mas não a pessoa jurídica, pode ser sujeito passivo do crime de abuso de autoridade.

10. (FCC – TRT/PE – 2017 - Adaptada)

Em relação à Lei de Abuso de Autoridade, julgue o item abaixo.

Autoridade é apenas quem exerce cargo, emprego ou função pública de natureza civil ou militar permanente e remunerada.

11. (FCC – TRF5 – 2017 - Adaptada)

Genival, Delegado de Polícia Civil do Estado X, prende em flagrante delito Vanessa, pelo crime de roubo. Ao encarcerá-la junto a detentos do sexo masculino com o objetivo de predicar sua honra, o delegado ainda determina que Vanessa passe a noite despida, devolvendo-lhe suas vestes somente na manhã seguinte.

De acordo com a Lei nº 13.869/2019, sem prejuízo de outras sanções penais, Genival estará sujeito a sanções

- a) penal e disciplinar, sendo vedada a sanção civil.
- b) administrativa, somente, por não ter observado as determinações em vigor para encarceramento de detento.
- c) civil, eximindo-se as demais sanções com a efetiva reparação dos danos morais provocados.
- d) penal, somente, que absorverá as sanções das demais esferas.
- e) administrativa, penal e civil.

12. (FCC – TRT/MS – 2017 - Adaptada)

Carlos exerce cargo público de natureza civil, de forma transitória e sem remuneração. No exercício do seu trabalho, cometeu crime de abuso de autoridade.

Considerando as disposições da Lei nº 13.869/2019, julgue o item abaixo:

Carlos não é considerado autoridade, pois exerce seu cargo de forma transitória.

13. (IBFC – PC/SE – 2014 - Adaptada)

Segundo dispõe a Lei nº 13.869/2019, os crimes de abuso de autoridade são, em regra, de:

- a) Ação penal pública incondicionada.
- b) Ação penal pública condicionada à representação da vítima.
- c) Ação penal pública de iniciativa privada
- d) Ação penal pública de iniciativa privada subsidiária da pública.

Gabarito

1. E
2. C
3. E
4. E
5. E
6. E
7. E
8. E
9. E
10. E
11. E
12. E
13. A

Resumo direcionado

Dos Sujeitos do Crime de Abuso de Autoridade

Sujeito Ativo

→ O **sujeito ativo** do crime de abuso de autoridade é a '**autoridade**': agente público em sentido amplo!

AUTORIDADE

Qualquer agente público

seja servidor
público ou não

da
administração
direta, indireta
ou fundacional

de qualquer
dos Poderes
(*Executivo,
Legislativo ou
Judiciário*)

da União, dos
Estados, do
Distrito
Federal, dos
Municípios e
de Território

Agente público - todo aquele que exerce...

...ainda que
transitoriamente
ou sem
remuneração...

...por eleição,
nomeação,
designação,
contratação ou
**QUALQUER
OUTRA FORMA**
de investidura ou
vínculo...

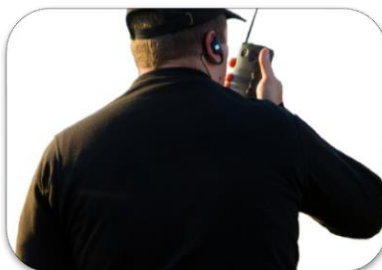
...mandato,
cargo, emprego
ou função...

...em órgão ou
entidade da
**Administração
Pública direta,
indireta ou
fundacional, de
qualquer dos
Poderes, em
todas as esferas.**

Rol Exemplificativo	Servidores públicos e militares ou equiparados	<i>Escrivão da PCDF, Capitão da PM, Analista Judiciário etc</i>
	Membros do Poder Legislativo	<i>Senadores, Deputados Federais, Vereadores etc.</i>
	Membros do Poder Executivo	<i>Presidente da República, Ministros, Governadores e Secretários etc</i>
	Membros do Poder Judiciário	<i>Ministros do STF, desembargadores, juízes etc.</i>
	Membros do Ministério Público	<i>Procurador-Geral da República, procuradores da república, promotores etc.</i>
	Membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas	<i>Ministros do TCU, Conselheiros dos TCE etc.</i>



O corpo de jurados que compõe o Conselho de Sentença do **Tribunal do Juri**



O vigilante noturno empregado de **empresa terceirizada** que tenha firmado contrato com o Poder Público



O mesário: **não é servidor público** e exerce função **transitória e sem remuneração!**



O **conselheiro tutelar**: (agente político investido de mandato popular)



O **diretor de uma concessionária de serviço público**, no exercício de funções públicas

⚠ **ATENÇÃO!** O crime de abuso autoridade fica caracterizado quando o sujeito ativo age **no** exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la!

☞ Por exigir uma **condição especial do sujeito ativo**, o abuso de autoridade é um **crime próprio!**

Por si só, o particular **JAMAIS** pode cometer o crime de abuso de autoridade por lhe faltar a qualidade de autoridade pública.

Mas ele **pode cometer o crime em concurso com uma autoridade pública** e desde que saiba que o autor é, de fato, uma autoridade pública!

Sujeito Passivo:

- **Sujeito passivo mediato ou indireto:** é o **Estado** - representado pela administração pública cujo serviço foi prejudicado.
- **Sujeito passivo imediate ou direto:** é a pessoa **física** ou **jurídica** que sofreu o abuso.

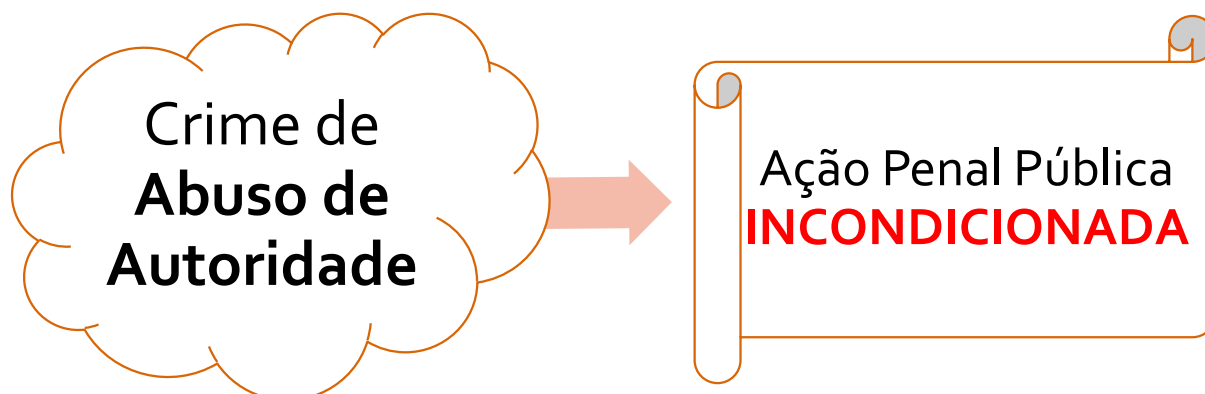
Da Ação Penal

☞ **TODOS** os crimes de abuso de autoridade são de **ação pública incondicionada**, de modo que o Ministério Público poderá instaurá-la independentemente de autorização ou de pedido da vítima!

☞ Em caso de *inércia*, a vítima poderá ajuizar **ação privada subsidiária no prazo de 6 meses**, que será contado da data em que o prazo do Ministério Público se esgotou.

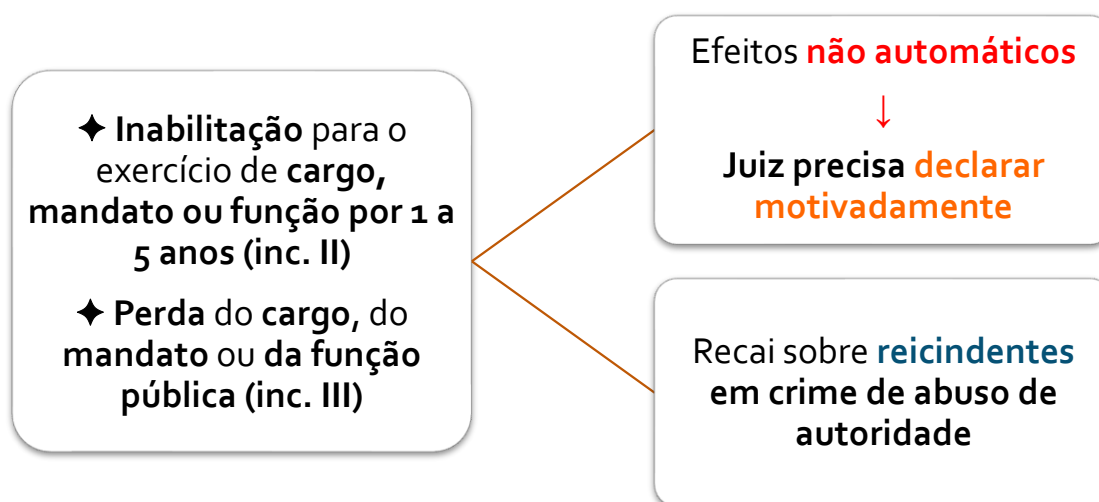
Isso não impede, contudo, a atuação superveniente do Ministério Público, que poderá intervir em todos os termos do processo, sobretudo:

- Repudiar a queixa e oferecer denúncia substitutiva
- **Aditar a queixa** (caso não queira repudiá-la; nesse caso, ele poderá acrescentar novos fatos, novos autores etc.)
- **Retomar a ação penal** em caso de **negligência do querelante**
- Fornecer elementos de prova
- Interpor recursos

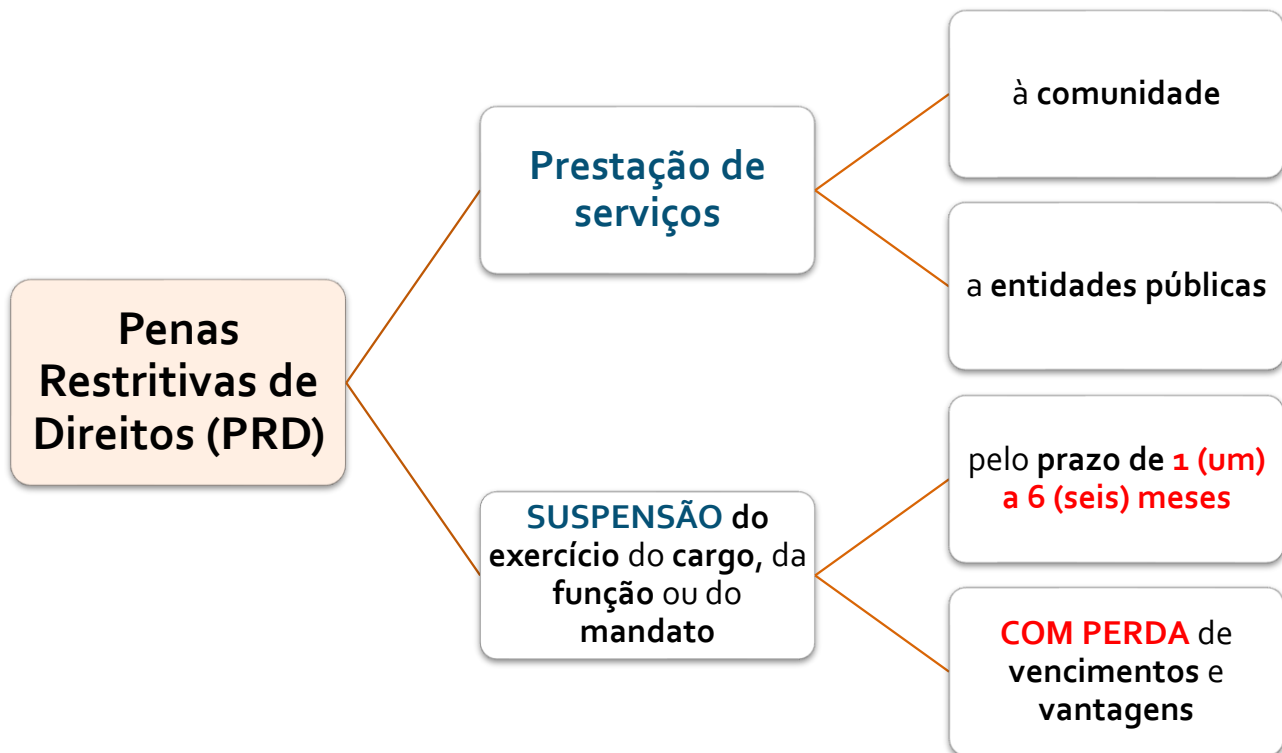


Efeitos da Condenação

- ✚ Tornar certa a **obrigação de indenizar a vítima**.
- ✚ Inabilitação - **por 1 a 5 anos** - para o exercício de cargo, mandato ou função
- ✚ Perda do cargo, do mandato ou da função pública.



Penas Restritivas de Direitos



ATENÇÃO!

As penas restritivas de direitos (*prestação de serviços e suspensão do exercício da função pública com perda de vencimentos*) podem ser aplicadas de forma de forma **autônoma** (ou) ou **cumulativa** ('e')!

Sanções de Natureza Civil e Administrativa

❗ As **sanções penais** serão aplicadas independentemente da aplicação das **sanções de natureza cível ou administrativa**!

A explicação é bem simples: as instâncias civil, penal e administrativa são **independentes** entre si.

Exceções:

🎯 Se o juízo criminal decidir sobre a **existência** ou a **autoria** do fato, essas questões não poderão mais ser discutidas nas esferas civil e administrativa.

🎯 Faz **coisa julgada** em âmbito cível, bem como no **administrativo-disciplinar**, a sentença penal que reconhecer que o ato foi praticado:

- Em **estado de necessidade**
- Em **legítima defesa**
- Em **estrito cumprimento do dever legal**
- No **exercício regular de direito**

☁️ Vou traduzir para você: se a sentença criminal reconhecer que o agente agiu acobertado (ou não) por alguma dessas causas de exclusão de ilicitude, essa discussão **não poderá ser reaberta em âmbito cível ou administrativo-disciplinar!**

Crimes: Noções Gerais

☞ Todos os crimes de abuso de autoridade são **DOLOSOS**, sendo necessário ainda a observância de **pelo menos uma** das seguintes **finalidades específicas**:

**Prejudicar
outrem**

**Beneficiar a si
mesmo ou a
terceiro**

**Mero capricho
ou satisfação
pessoal**

☞ **NÃO** configura abuso de autoridade a **DIVERGÊNCIA** na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas!

Art. 1º (...) § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.]

Assim, o juiz que decretou a prisão preventiva não terá chances de ser punido pelo crime de abuso de autoridade pelo simples fato de ter valorado os fatos de forma divergente do Tribunal de Justiça!

Lei nº 13.869 – Abuso de Autoridade

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

~~Art. 3º (VETADO).~~

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada. ([Promulgação partes vetadas](#))

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

~~Art. 9º (VETADO).~~

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.'

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

~~III - (VETADO).—~~

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

~~Parágrafo único. (VETADO).—~~

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

~~Art. 16. (VETADO).—~~

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

~~Art. 20. (VETADO).—~~

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

~~Art. 30. (VETADO).—~~

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

~~Art. 32. (VETADO).—~~

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 38. (VETADO).~~

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), e da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O art. 2º da [Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no **caput** deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.” (NR)

Art. 41. O art. 10 da [Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no **caput** deste artigo com objetivo não autorizado em lei.” (NR)

Art. 42. A [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do **caput** do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência.”

~~Art. 43. (VETADO).~~

Art. 43. A [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

“Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 44. Revogam-se a [Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965](#), e o [§ 2º do art. 150](#) e o [art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal).

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Wagner de Campos Rosário

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.9.2019 - Edição extra-A e [retificado em 18.9.2019](#)